



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 13656.000549/2003-92  
**Recurso n°** 145.525 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1992  
**Acórdão n°** 106-17.039  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** ANTÔNIO ALBERTO BASTOS  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

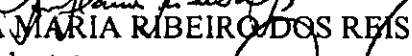
Exercício: 1992


Ementa: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

A nova lide deve ser apreciada pela primeira instância administrativa, sob pena de nulidade processual por supressão de instância. Recurso Voluntário não conhecido e remetido à DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALBERTO BASTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância e encaminhar os autos à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA  
Relatora

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

O contribuinte ingressou com Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, no ano calendário de 1991.

O pleito foi indeferido no órgão preparador e em primeira instância, por ter sido julgado decaído o direito ao pedido de restituição. O processo tramitou até o Primeiro Conselho de Contribuintes, que decidiu a favor do interessado, considerando não ocorrida a decadência, conforme o Acórdão nº 106-15.170 (fls. 29/37).

Em resposta à intimação do Acórdão acima citado, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, determina a apuração da real existência de valores a serem restituídos, bem como o cálculo de juros que possa incidir.

A SAORT às fls. 74/77 deferiu o pedido formulado pelo contribuinte, reconhecendo a isenção do Imposto de Renda sobre verba percebida a título de PDV.

O contribuinte, às fls.80, renuncia ao prazo recursal, concordando com o despacho de fls. 74/77.

Em petição de fls. 94, o contribuinte requer da DRF de Poços de Caldas a apresentação da memória de cálculo do valor apurado a restituir de R\$ 2.088,24.

Em atendimento ao requerimento a DRF de Poços de Caldas anexou planilha de cálculo às fls. 86/87, esclarecendo que para obter o total de 812,40 UFIRs foi efetuada a conversão da importância em moeda demonstrada às fls. 76 dos autos (Cr\$ 485.054,00) pela UFIR de 01/01/1992 (Cr\$ 597,06), de acordo com a legislação vigente para preenchimento da declaração de Ajuste Anual do IRPF/Exercício 1992.

O contribuinte ingressou com impugnação às fls. 99/107 contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas que, segundo ele, teria pago a restituição do ano-calendário de 1991, deferida no Despacho Decisório de fls. 74/77, a menor, em virtude de incorreta aplicação dos índices de atualização monetária.

A DRJ de Juiz de Fora despachou às fls. 111/112, negando-se a examinar o pedido do contribuinte, sob a alegação de que a decisão prolatada em fls. 74/77 (deferindo o pedido de restituição) era definitiva, de acordo com o que dispõe o art. 42, I, do Decreto 70.235/72.

Tendo em vista o entendimento da DRJ de Juiz de Fora, a Sarac da DRF/Poços de Caldas encaminhou os autos a SRRF06/DISIT que manifestou-se (fls. 114 e 115) no sentido de ser indispensável dar ciência ao contribuinte do despacho de fls. 111/112, tendo em vista a possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme art. 48, §§ 1º e 2º da IN SRF nº 600/2005, e art. 25 do Decreto nº 70.235/72.

*Sub.*  
2

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 118/122, com as seguintes razões:

1. que a decisão proferida pela DRF de Poços de Caldas reconheceu o direito do recorrente a restituição do valor original de Cr\$ 485.054,00, relativo ao imposto de renda indevidamente retido sobre as parcelas recebidas a título de PDV;
2. que por tal motivo, acreditando que o indébito seria atualizado de acordo com a legislação em vigor, concordou com tal decisão e depois viu-se surpreendido com a devolução a menor de seu crédito, no valor de R\$ 2.088,24, atualizado até 11/9/2006, o qual, sendo em vista os esclarecimentos prestados pela DRF-PC por meio da intimação datada de 31/1/2007, teve a correção postergada em quase um ano, embora na época a inflação fosse altíssima;
3. que as retenções indevidas do imposto de renda tenham ocorrido nos meses de maio, junho e setembro de 1991, todas elas foram atualizadas somente a partir de janeiro/92, implicando assim em perda considerável para o contribuinte se considerado que nesta época, como dito, a inflação era altíssima;
4. que de acordo com o RIR e decisões do Conselho de Contribuintes, tratando-se de indébitos anteriores a 31/12/1995, sua restituição deverá ser precedida de atualização monetária desde a data do recolhimento indevido;
5. que segundo pacífica jurisprudência do STJ, a correção monetária deverá observar a variação do INPC até 31/dezembro/1991, cujo montante assim apurado será convertido pela Ufir vigente em 1/janeiro/1992;
6. que não fosse pela retenção indevida, o contribuinte teria recebido integralmente a indenização do PDV já nos meses de maio a setembro de 1991, daí porque a atualização monetária deveria ser computada desde então;
7. por fim, pugna pela reforma da decisão da DRF-Poços de Caldas, de modo que a atualização do indébito incida desde o mês da retenção indevida do imposto de renda.

É a síntese do necessário. *A*

*Paulo*

## Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, referente a valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, no ano calendário de 1991.

O recorrente insurge-se, basicamente, contra o fato da atualização monetária do valor recolhido indevidamente ter ocorrido a partir de 1/1/92 e não da data da retenção indevida, quais sejam: nos meses de maio a setembro de 1991.

De fato constata-se que a DRF de Poços de Caldas, anexando planilha de cálculo às fls. 86/87, esclarece que para obter o total de 812,40 UFIRs foi efetuada a conversão da importância em moeda demonstrada às fls. 76 dos autos (Cr\$ 485.054,00) pela UFIR de 01/01/1992 (Cr\$ 597,06), de acordo com a legislação vigente para preenchimento da declaração de Ajuste Anual do IRPF/Exercício 1992.

A DRJ de Juiz de Fora despachou às fls. 111/112, negando-se a examinar o pedido do contribuinte, sob a alegação de que a decisão prolatada em fls. 74/77 (deferindo o pedido de restituição) era definitiva, de acordo com o que dispõe o art. 42, I, do Decreto 70.235/72.

Ocorre, todavia, que no meu entendimento instaurou-se nova lide a partir do momento em que o recorrente se insurgiu contra ato da DRF de Poços de Caldas que efetuou a conversão da importância em moeda pela UFIR de 01/01/1992 e não da data da retenção indevida, quais sejam: nos meses de maio a setembro de 1991.

Contudo, para não caracterizar supressão de instância, a nova lide deve seguir o rito do processo administrativo tributário vigente, devendo seu novo requerimento ser apreciado pela primeira instância administrativa.

Desse modo, não cabe a esta Sexta Câmara analisar os autos no presente momento.

Pelo exposto, deve ser corrigida a instância e o processo ser remetido à Delegacia de Julgamento competente para julgamento da manifestação de inconformidade do contribuinte, sob pena de nulidade processual.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares da Sexta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

  
Janaina Mesquita Lourenço de Souza